



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.018176-6/001
Relator: Des.(a) Oliveira Firmo
Relator do Acórdão: Des.(a) Oliveira Firmo
Data do Julgamento: 25/04/2024
Data da Publicação: 16/05/2024

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - CONTROVÉRSIA - VALORAÇÃO DO EMPENHO DA DESPESA COMO PROVA DO DIREITO AO BENEFÍCIO FINANCEIRO ASSEGURADO NO "PROGRAMA POUPANÇA JOVEM" - ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA: OFENSA: RISCO - INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a repetição de processos em que se controverte a mesma questão de direito, relativa ao empenho da despesa como prova do direito a benefício financeiro assegurado em programa governamental, não se admite o incidente de resolução de demandas repetitivas, para prevenir ofensa à isonomia e à segurança jurídica. IRDR - CV Nº 1.0000.20.018176-6/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: JUÍZA TITULAR DO JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DA NEVES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ROZANGELA APARECIDA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. OLIVEIRA FIRMO
RELATOR

SESSÃO DE 21/02/2024

Proferiu sustentação oral, pelo interessado Estado de Minas Gerais, o Doutor Daniel Cabaleiro Saldanha e, pela interessada Rozângela Aparecida da Silva, o Doutor Pedro Zacarias de Magalhães Ferreira.

DES. OLIVEIRA FIRMO (RELATOR)

VOTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) suscitada pela Juíza MARIA DE LOURDES FREITAS FONTANI VILLARINHOS, titular da UNIDADE JURISDICIONAL ÚNICA DO JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG, a partir de ação de indenização por dano material e moral ajuizada por ROZANGELA APARECIDA DA SILVA em face do ESTADO DE MINAS GERAIS (EMG) (proc. nº 5010612-31.2018.8.13.0231), em que se discute o direito à percepção do benefício financeiro proveniente do programa governamental "POUPANÇA JOVEM".

A requerente alega, em síntese, que: a) - o "PROGRAMA POUPANÇA JOVEM" ("PPJ") foi instituído pelo Decreto estadual (DE) nº 44.476, de 06 de março de 2007, com o objetivo de "oferecer aos usuários a oportunidade de desenvolvimento humano e social, aumentar a taxa de conclusão do ensino médio e reduzir índices de criminalidade entre os jovens" (art. 1º), revogado pelo DE nº 46.397, de 27 de dezembro de 2013, que estabeleceu os seguintes objetivos: "prevenir a evasão escolar, melhorar o desempenho e o rendimento do aluno, desenvolver o protagonismo juvenil e aprimorar o capital humano e social dos jovens" (art. 2º); b) - o programa foi regulamentado pelo DE nº 46.480, de 3 de abril de 2014, cujos art. 3º a 8º estipulam condições de ingresso e participação, em resumo, matrícula regular no primeiro ano do ensino médio das escolas estaduais admitidas; adesão expressa ao programa,

mediante assinatura de termo; idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos; entrega de documentos de identificação própria e do representante legal; aceitação da adesão pela Secretaria de Estado de Educação (SEE); obrigação de participação em um mínimo de atividades curriculares e extracurriculares, de acordo com as normas regulamentares; c) - "no processo paradigma, a autora alega que, tendo ingressado no Programa e cumprido seus requisitos, não recebeu o valor prometido, o qual já foi empenhado pelo Estado e garante seu direito"; d) - há julgadores que entendem que o aluno tem direito ao recebimento do valor, pelo simples fato de o mesmo ter sido empenhado pelo Estado"; e outros "que entendem que há necessidade de comprovação, por parte do aluno, de que o mesmo tenha cumprido todos os requisitos para o ingresso e participação nas atividades exigidas na legislação pertinente", notadamente a realização de atividades curriculares e extracurriculares, entendimento a que pessoalmente adere; e) - o cerne da controvérsia, portanto, "reside em se definir se há, ou não, necessidade de comprovação de plano dos requisitos exigidos na legislação que regulamenta o Programa Poupança Jovem ou se a simples existência de valor empenhado implica no reconhecimento do crédito a favor do estudante, suprimindo a necessidade da comprovação acima aludida", questão unicamente de direito; f) - estão presentes os requisitos de admissibilidade do IRDR, postos nos art. 976, 977, 978 e 928, par. Único do Código de Processo Civil (CPC): o grupo de interessados extrai-se do conjunto de 42.000 (quarenta e dois) mil alunos do ensino médio no ESTADO e já foram propostas mais de 1.100 (mil e cem) ações relativas ao "PPJ", entre os municípios participantes; "[a] possibilidade de se proferirem decisões diferentes em contendas em que se debate única questão de direito já representa, por si só, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, diante do relevante impacto orçamentário que o desfecho de tais ações pode trazer ao Estado, mormente a crise financeira atual"; a questão submetida ao IRDR circunscreve-se à matéria de direito; o tema parece não ter sido afetado ao julgamento repetitivo nos tribunais superiores; Ação legitimada para o pedido, que está regularmente instruído, sendo competente o órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG). Na oportunidade, desiste de anterior requerimento de instauração de IRDR. Nesses termos, submete à apreciação da competente SEÇÃO CÂVEL, em IRDR, a seguinte questão a jurar:

(..) definir se há, ou não, necessidade de comprovação de plano dos requisitos exigidos na legislação que regulamenta o Programa Poupança Jovem ou se a simples existência de valor empenhado implica no reconhecimento do crédito a favor do estudante, suprimindo a necessidade da comprovação acima aludida (doc. 1).

Junta documentos (doc. 2-6).

Informações do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) de existência de IRDR com questão similar (proc. 1.0000.18.111565-0/002) neste TJMG, sem julgamento; e de tema relacionado à matéria, afetado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com tese firmada em regime repetitivo (Tema nº 629). Sem precedentes no Supremo Tribunal Federal (STF) (doc. 7).

Feito inicialmente distribuído à 2ª SEÇÃO CÂVEL deste TJMG por dependência ao IRDR nº 1.0000.18.111565-0/002, prevento o Relator que ouviu o Ministério Público e as partes (doc. 8).

Ministério Público: pelo cabimento de IRDR no âmbito dos Juizados Especiais e pela sua admissibilidade, pois presentes os requisitos legais (doc. 10).

A requerente da causa que origina o IRDR, ROZÂNGELA APARECIDA DA SILVA, alega, em preliminar, o não cabimento do IRDR, tendo em vista que o TJMG não tem competência para julgar o "caso-amostra", que tramita no Juizado Especial sem sentença, descumprindo a norma do art. 978, par. Único, do CPC. Na eventualidade de superada a preliminar, defende a inadmissibilidade do IRDR, aos argumentos de que, em síntese: a) - inexistente a alegada controvérsia, pois a Juíza proponente "é a única que não reconhece que os empenhos inscritos em restos a pagar processados já passaram pela fase da liquidação", de modo que "não há ofensa à isonomia ou risco à segurança jurídica, eis que as decisões até então proferidas vão, quase todas (exceto as de Ribeirão das Neves) no sentido de garantir ao empenho o valor probante que o próprio Estado de Minas Gerais lhe atribuiu quando expediu tal documento e, depois de conferir sua legalidade, o liquidou, transmudando os empenhos 'ordinários' em 'Restos a Pagar Processados'; b) - a questão já passou pelo crivo de diversas Turmas Recursais, que reconhecem o direito de crédito dos estudantes; c) - os julgados indicados como divergentes pela Juíza proponente, em realidade, ou não tratam da questão ou se fundamentam em falta de prova do empenho, de modo que não comprovam a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito; d) - nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o empenho da

despesa como "restos a pagar processados" significa que as obrigações já foram cumpridas e a despesa foi considerada liquidada, faltando apenas a entrega dos recursos mediante pagamento; e) - o entendimento jurisprudencial quase unânime de que, uma vez juntada a prova do empenho, cabe ao EMG impugná-lo e realizar a contraprova do descumprimento de algum requisito pelo estudante e sua exclusão do programa; f) - como se verifica em sentenças prolatadas nos juízos das comarcas de Esmeraldas, Governador Valadares, Ibirité, Juiz de Fora, Montes Claros, Pouso Alegre, Sabará e Teófilo Otoni, esse entendimento quase unânime, embora divirja a Juíza proponente; e g) - considerando que não existe ameaça à isonomia e à segurança jurídica, o IRDR não deve ser admitido. Nesses termos, requer sejam acolhidas as preliminares de não cabimento ou, se cabível, de inadmissibilidade do IRDR (doc. 12). Junta documentos (doc. 13-37 e 39-41).

O EMG alega, em preliminar, o seguinte: a) - estão presentes os requisitos legais de instauração do IRDR, à vista do volume de ações em tramitação relativas ao "PPJ" e da ação civil pública (ACP) ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), com pedido, entre outros, de sua condenação ao pagamento dos valores devidos aos estudantes beneficiários do programa b) - da petição inicial da ACP, "é possível perceber que a Defensoria fundamenta seu pedido no suposto reconhecimento tácito do débito pelo Estado, diante dos valores empenhados". Além disso, as diversas sentenças juntadas com o pedido inicial, proferidas por diferentes magistrados, comprovam a controvérsia sobre matéria unicamente de direito e a necessidade da pacificação do tema referente ao nus probatório nessas ações; c) - "a divergência nas fundamentações apontadas no pedido de instauração representam risco à segurança jurídica e à própria isonomia, na medida em que a procedência ou improcedência da demanda depende da particular interpretação de cada juízo sobre o mero empenho ser ou não suficiente para suprir a necessidade de comprovação das alegações iniciais"; d) - "o desfecho dessas ações gera relevante impacto orçamentário ao Estado, que já enfrentava situação financeira precária, agravada pela atual pandemia enfrentada"; e e) - admite-se que o IRDR seja suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível, sem a necessidade de existência de causa pendente de apreciação no próprio Tribunal. No mérito do IRDR, alega, em síntese, o seguinte: a) - da normatização do "PPJ", baseado na Lei estadual (LE) nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, instituído pelo DE nº 44.476/2007, alterado e regulamentado pelos DE nº 44.548, de 5 de fevereiro de 2007 DE nº 44.944, de 13 de novembro de 2008, 46.397/2013 e 46.480/2014, Resolução nº 50, de 29 de maio de 2009 da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDESE) e Resolução nº 2.516, de 31 de janeiro de 2014, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE), "verifica-se que a aquisição do direito, além de ser protraída no tempo, ao longo do ensino médio, exige o cumprimento de uma gama de exigências e não a simples aprovação consecutiva"; b) - compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, aptos a comprovar os fatos constitutivos do seu pretense direito; c) - no caso, "de acordo com os Regulamentos e o Manual do Aluno, era dever daquele que aderiu ao Programa Poupança Jovem manter a documentação comprobatória até o final da avença"; d) - o DE nº 46.480/2014 impõe a assinatura a Termo de Adesão como condição para ingresso no programa e a realização de um mês de atividades curriculares e extracurriculares como requisito da aquisição do direito ao crédito, "o que não é apresentado nas diversas demandas ajuizadas em face do Estado"; e) - "nas demandas citadas no ofício com o pedido de instauração do IRDR, não há comprovação do cumprimento dos requisitos legais pelos alunos, tais como a participação nas atividades extracurriculares do curso alcançando pontuação mínima de 70 pontos, sendo certo que a mera apresentação de histórico escolar, a relação de aprovados no Programa, cartão bancário, documento extraído do Portal de Transparência do Estado, ou a simples e pura adesão ao Programa, não têm o condão de substituir a comprovação de adesão e de pontuação em atividades de forma complementar, que demonstre o cumprimento dos requisitos para o benefício previsto no Programa Poupança Jovem"; f) - "não sendo a petição inicial instruída com toda a documentação comprobatória dos requisitos para obtenção do benefício pretendido, os autores não atendem o nus probatório que lhes é imposto pela legislação, sendo, inclusive, o caso de se considerar inepta a inicial, com o consequente indeferimento de plano"; g) - além disso, é necessário comprovar o próprio requerimento administrativo e a eventual resistência do Estado, sob pena de inexistir interesse processual; h) - constatou erros operacionais do sistema, razão pela qual adota a cautela de requerer dos interessados a apresentação de documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos do programa, "mesmo que em momentos anteriores tenham externado algum ato que pudesse ser interpretado como reconhecimento do direito"; i) - "não subsistem dúvidas quanto à obrigação que cabe à parte autora de demonstrar seu enquadramento nos requisitos exigidos pelo Programa, não sendo possível presumir o direito ao crédito pela simples existência de valor empenhado"; j) - em face do princípio administrativo da autotutela, é simplista a invocação de presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos em favor dos supostos beneficiários do programa, ainda que

"registrados e formalizados, por exemplo, em atos declaratórios ou mesmo no Portal da Transparência"; k) - "atômico mesmo valores empenhados são sujeitos à aferição ou nova aferição, antes do pagamento"; l) - há acórdão deste TJMG e diversas "sentenças que, corretamente, analisaram a perspectiva do ângulo da prova no âmbito das ações ajuizadas"; m) - submetete-se a rígidas normas de execução orçamentária, desde o art. 165, §9º, III da Constituição Federal (CF) até a Lei nº 4.320/1994, de cujo art. 36 depreende-se que "a simples existência de valor empenhado não pode representar presunção do direito do credor de recebimento, na medida em que o Estado está submetido a um processo formal de execução da despesa, e o empenho apenas uma das fases iniciais desse complexo processo"; n) - "o legislador estabeleceu a figura dos restos a pagar, cuja gestão está estrita à competência do Poder Executivo", pois a execução orçamentária está sujeita a fatores eventuais, extraordinários, futuros e incertos, o que se observa pela situação de calamidade financeira do EMG, decretada em 5.12.2016; o) - "há necessidade de se demonstrar a existência de previsão orçamentária de crédito para o pagamento de restos a pagar, fato que, na sua ausência, inviabiliza o pedido de imediato pagamento" e de autorização do COMITÊ DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, nos termos do art. 4º, do DE nº 47.690/2019; p) - tratando-se de um programa de política pública, não há direito subjetivo opoável de imediato ao EMG, ante a discricionariedade da eleição dos meios para atingir a finalidade de acompanhamento escolar e a sujeição da execução à disponibilidade orçamentária; q) - no regulamento do programa, consta expressamente que o aluno teria apenas a "expectativa de auferir o benefício financeiro"; e r) - "[n]ão cabe ao Judiciário determinar o pagamento daquilo que, por se encontrar empenhado, sujeita-se às normas de execução orçamentária, incluindo-se na figura jurídica dos restos a pagar, conforme disponibilidade orçamentária. Trata-se de atos de governos, também pautados por critérios de conveniência e oportunidade". Requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão de todos os processos antes do juízo de admissibilidade do IRDR, sob pena de risco de dano irreparável ao erário. Apãs, que seja admitido o processamento do IRDR e, ao final, "fixada a tese para definir que há necessidade de comprovação de plano dos requisitos exigidos na legislação que regulamenta o Programa Poupança Jovem para que eventual direito a crédito seja reconhecido, não sendo o simples empenho de valores suficiente para presunção do direito" (doc. 42).

ROZANGELA alega que, em caso semelhante, o EMG apresentou "uma tabela onde consta o nome de todas as pessoas que fazem jus ao recebimento do benefício", que são os alunos com empenho inscrito em restos a pagar, inclusive o seu próprio nome, o que importa confissão (doc. 43). Junta documentos (doc. 44-46).

A Juíza suscitante manifesta-se favoravelmente ao deferimento da tutela de urgência; pelo cabimento e admissão do IRDR, reiterando as razões expendidas na inicial (doc. 51).

O EMG alega que não reconheceu que a existência do empenho afasta a necessidade de a parte autora comprovar seu direito nem houve confissão, instituto inadmissível em face do ente público, e, no mais, reitera a manifestação anterior (doc. 52).

MINISTÉRIO PÚBLICO: pela admissão/instauração do IRDR (doc. 54).

Relatório e pedido de dia, pelo então Relator (doc. 55).

Acórdão de julgamento do IRDR, em que acolhida a preliminar de incompetência da 2ª Seção Cível, declinada para a 1ª Seção Cível (doc. 59 e 62).

Redistribuição por sorteio, cabendo-me a Relatoria.

Informações do NUGEP, no mesmo sentido do doc. 7 (doc. 68).

Indeferimento do pedido de tutela de urgência pelo desembargador substituto, em período de férias (doc. 71), sem recurso.

Decisão monocrática de incompetência e ordem de livre distribuição do feito entre os membros em atividade na 1ª Seção Cível, que deixei de integrar (doc. 73).

Determinação do Relator sorteado de redistribuição ao desembargador que teria me sucedido na 1ª Seção Cível (doc. 74), Des. PEIXOTO HENRIQUES, que determinou o encaminhamento do feito a mim (doc. 75), não recebido por inadequação da via (doc. 76).

Conflito negativo de competência suscitado pelo Des. PEIXOTO HENRIQUES (proc. 1.0000.20.018176-6/002 - (doc. 79), acolhido pelo PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE do TJMG para me reconhecer competente (doc. 80).

Em diligência deste Relator (doc. 81), a SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO JUDICIÁRIA (SEPAD) informa o resultado de pesquisa acerca do quantitativo processos ativos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e na Justiça Comum estadual, em primeira e segunda instâncias, oriundos das comarcas de ESMERALDAS, IBIRITÁ, RIBEIRÃO DAS NEVES, SABARÁ, GOVERNADOR VALADARES, JUIZ DE FORA, MONTES CLAROS, POUSO ALEGRE e TEÓFILO OTONI, e que versem sobre o direito ao benefício financeiro assegurado ao aluno da rede pública estadual de ensino, participante do programa governamental "PPJ" (doc. 82-138).

o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

II - 1) Cabimento em causas de competência do Juizado Especial

O pedido de instauração do IRDR foi formulado pela Juíza da UNIDADE JURISDICIONAL ÚNICA DO JUÍZO ESPECIAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG, em ação de indenização por dano material e moral ajuizada por ROZANGELA APARECIDA DA SILVA em face do EMG (proc. 5010612-31.2018.8.13.0231), pendente de julgamento.

Preliminarmente, controverte-se o próprio cabimento da instauração de IRDR a partir de causa que tramite no Juizado Especial, tendo em vista que, na hipótese, a Seção Cível é incompetente para o julgamento da causa-piloto, como previsto no processamento do IRDR (art. 978, par. único, do CPC).(1)

O Rgão Especial (OE) deste TJMG, todavia, já enfrentou a questão e decidiu pelo cabimento, entendimento consolidado que, em atenção aos valores da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência interna, o CPC recomenda prestigiar (art. 927, V, do CPC)(2) e o RITJMG obriga observar (art. 530).(3)

Nesse sentido o Enunciado nº 76, da súmula aprovada pelo OE, em 11.3.2020: "O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais."

Cabível o pedido de instauração do IRDR.

II - 2) Legitimidade

A Juíza proponente está incluída no rol dos legitimados para propor a instauração do IRDR (art. 977, I, do CPC).(4)

II - 3) Inexistência de afetação da matéria em Tribunais superiores

Os incidentes informados pelo NUGEP não indicam afetação da matéria em recursos repetitivos nos Tribunais.

O IRDR que tramitou na 2ª Seção Cível (proc. nº 1.0000.18.111565-0/002) versou acerca da inteligência da norma do art. 320, do CPC,(5) a fim de dirimir a questão de poder ou não o juiz "ordenar que a parte anexe aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas

partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas, permitindo a verificação de litispendência". No julgamento, firmou-se a tese de que "[o] juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispuser acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa."(6)

A seu turno, no julgamento do Tema nº 629 pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou-se a tese de que, não instruída a inicial com documento indispensável à propositura da ação, extingue-se o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição do processo, nesses termos:

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a caracterização de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reatue os elementos necessários à tal iniciativa.

A tese é singela, senão simplória, e resulta da conjugação do art. 283 e 284, par. único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973)(7) (vigente à época), que conduz à extinção sem resolução de mérito, com a distinção apenas de que o CPC/1973, para a hipótese, comina o indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC/1973)(8) ao passo que o STJ enquadrando a situação jurídica como falta de pressuposto de constituição de pressuposto válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC/1973).(9)

A fixação da tese repetitiva justifica-se à luz da questão específica ali submetida ao julgamento uniforme, em que se discutiu a exegese do art. 143, da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.(10) acerca da indispensabilidade da comprovação do exercício de atividade rural, no pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural, o que não prejudica o julgamento deste IRDR.

Como visto, a matéria em debate neste IRDR, portanto, não está afetada ao conhecimento de outro tribunal, em recurso repetitivo, estando preenchido o requisito negativo do art. 976, §4º, do CPC.(11)

II - 4) - Efetiva repetição de processos com controvérsia sobre questão de direito

II - 4.1)

Os documentos que instruem o ofício em que se propõe a instauração do IRDR, bem como a manifestação das partes da ação que lhe dá origem e as informações prestadas pela SEPAD demonstram a efetiva repetição de processos em que ex-alunos da rede estadual de ensino pleiteiam o recebimento do benefício pecuniário assegurado pelo "PPJ", ação desenvolvida no âmbito da LE nº 16.683/2007, regulamentado por decretos e resoluções de Secretarias de Estado.

II - 4.2)

A questão de direito acerca de cujo entendimento se pleiteia uniformidade exsurge em demandas ajuizadas por ex-alunos da rede pública estadual de ensino, visando ao recebimento de benefício financeiro, e foi proposta pela Juíza nesses termos:

Definir se há, ou não, necessidade de comprovação de plano dos requisitos exigidos na legislação que regulamenta o Programa Poupança Jovem ou se a simples existência de valor empenhado implica no reconhecimento do crédito a favor do estudante, suprimindo a necessidade da comprovação acima aludida.

Em linhas gerais e breve histórico normativo, tem-se que a LE nº 16.683/2007 autorizou o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social em escolas da rede pública de ensino do Estado (art. 1º),(12) que redundou no "PPJ".

Na implementação das normas legais, o DE nº 44.476/2007 instituiu o programa no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDESE), pelo qual o EMG comprometeu-se a doar ao aluno R\$1.000,00 (um mil reais) por ano concluído do ensino médio, até o máximo de R\$3.000,00 (três mil reais), com o objetivo de propiciar o desenvolvimento humano e social dos participantes; incentivar a conclusão do ensino médio, reduzir o índice de criminalidade juvenil.

O DE em referência estipulou requisitos e condições de participação no programa e, por conseguinte, de aquisição do direito à percepção do benefício financeiro, em linhas gerais:

Art. 5º O participante do Programa Poupança Jovem fará jus a um benefício financeiro de R\$1.000,00 (mil reais), correspondente a cada série do ensino médio em que obtiver aprovação, bem como participar das seguintes atividades oferecidas pelo Estado ou seus parceiros:

I - atividades de aprendizagem complementar;

II - atividades de caráter comunitário, cultural ou esportivo;

III - programas de acompanhamento social, com ênfase nas ações de prevenção à criminalidade;

IV - outras atividades que se mostrarem compatíveis com o Programa Poupança Jovem.

(...);

§2º Os valores já creditados, a título de benefício financeiro, ao aluno que for reprovado uma vez ou abandonar por uma vez o ensino médio durante a participação no Programa permanecerão depositados em sua conta e serão atualizados financeiramente na forma deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 45.977, de 6 de junho de 2012)

§3º - Serão excluído do Programa Poupança Jovem o beneficiário que:

I - desligar-se da entidade de ensino selecionada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para participação no Programa;

II - for reprovado, pela segunda vez, no ensino médio durante a participação no Programa;

(Inciso com redação do art. 1º do Dec nº 45.977/2012)

III - não realizar as atividades extracurriculares conforme regulamentação do Programa;

(Inciso com redação do art. 1º do Dec nº 45.977/2012)

IV - apresentar conduta incompatível com o Programa Poupança Jovem nos termos do regulamento.

V - abandonar, pela segunda vez, o ensino médio durante a participação no Programa;

(Inciso com redação do art. 1º do Dec nº 45.977/2012)

§4º A permanência ou exclusão do Programa Jovem de beneficiário submetido a medida socio-educativa determinada por decisão de autoridade judiciária competente ou condenado por sentença penal serão decididas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§5º O beneficiário excluído nos termos dos §§ 3º e 4º não fará jus aos benefícios financeiros eventualmente contabilizados até a data da exclusão.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social expedirá normas complementares para o funcionamento do Programa Poupança Jovem, em especial:

I - as regras para detalhamento das hipóteses de exclusão do beneficiário de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 5º, sobretudo as referentes:

a) à realização mínima das atividades extracurriculares definidas pelo Programa Poupança Jovem, podendo instituir regime especial para jovens cuja situação de vulnerabilidade o exija;

(Alínea com redação do art. 1º do Dec nº 45.977/2012)

b) às hipóteses que justifiquem o desligamento de que trata o inciso I do § 3º do art. 5º, sem que haja exclusão automática do Programa Poupança Jovem;

c) às hipóteses que configurem conduta incompatível com o Programa Poupança Jovem de que trata o inciso IV do § 3º do art. 5º;

II - as regras contendo a previsão da documentação mínima a ser exigida para atendimento ao disposto no art. 6º, observadas as normas legais pertinentes;

III - as regras acerca dos procedimentos para liberação de recursos ao beneficiário, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

O "PPJ" vigorou com essa estrutura até sua revogação pelo DE nº 46.397, de 27 de dezembro de 2013, que, no entanto, não trouxe alterações significativas no Programa, a não ser sua transferência para o âmbito da SEE; o fim da possibilidade de o aluno permanecer no Programa, em caso de abandono do ensino médio por uma única vez; e a inclusão da realização mínima de atividades curriculares, além das extracurriculares, como condição de permanência no Programa.

Ao longo do tempo, o "PPJ" foi regulamentado por diversos decretos e atos normativos de Secretarias de

Estado, inicialmente pelo DE nº 44.548/2007 que, entre outras disposições, estabeleceu que as ações ofertadas aos alunos compreenderiam, além do benefício financeiro, atividades extracurriculares. Dispõe acerca das condições de ingresso e participação do aluno no programa, tais como idade máxima na data de adesão ao programa; o estabelecimento do vínculo, mediante entrega do termo de compromisso assinado com os documentos necessários; e participação das atividades extracurriculares ofertadas, com frequência mínima.

A Resolução SEDESE nº 50/2009 estabeleceu normas complementares do programa, instituiu comissões deliberativas estadual e municipais; e dispõe acerca da participação do Município na execução da política pública; divulgação e adesão do programa; abertura de conta bancária pelo aluno; regras de participação e frequência nas atividades oferecidas, entre outras disposições.

Supervenientemente, o regulamento foi modificado pelos DE nº 44.697, de 2 de janeiro de 2008, 44.839, de 19 de junho de 2008, 44.944/2008 e 45.977/2012, com alteração do grupo alvo, priorizando agora alunos de municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, gestão básica ou plena no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com instituições de formação profissional técnica de nível médio, credenciadas com o EMG. Assim, os participantes do programa ficaram circunscritos aos alunos de escolas estaduais nos Municípios de POUSO ALEGRE (Sul de Minas), JUIZ DE FORA (Zona da Mata); Esmeraldas, Ibiratama, RIBEIRÃO DAS NEVES (Região Metropolitana de Belo Horizonte); GOVERNADOR VALADARES (Vale do Rio Doce), TEÓFILO OTONI (Vale do Mucuri) e MONTES CLAROS (Norte de Minas).

No que diz respeito aos requisitos de participação e permanência no programa, o decreto (com suas alterações) estipulou critério ético de ingresso; relacionou os documentos necessários à assinatura do Termo de Compromisso; deliberou que as atividades extracurriculares são as previstas no programa; definiu a frequência mínima em atividades extracurriculares, conforme critérios especificados em resolução; determinou a abertura de conta para depósito do benefício; e dispõe sobre os efeitos da reprovação no ensino médio.

Sobreveio nova regulamentação do "PPJ", pelo DE nº 46.480/2014, que reproduziu as poucas modificações instituídas pelo DE nº 46.397/2013 e introduziu alterações pontuais, como o desenvolvimento, pela SEE, de programas e ações extracurriculares, entre outras.

A seu turno, a Resolução nº 2.516/2014 da SEE estabelece normas complementares do funcionamento do "PPJ". No que interessa ao caso, dispõe sobre as atividades extracurriculares obrigatórias e a obtenção de pontuação mínima para aquisição do direito ao benefício financeiro; estabelece hipóteses de dispensa de realização de atividades de formação complementar.

Em linhas gerais, constata-se, portanto, a ampla normatização dessa ação de política pública de enfrentamento dos problemas de alta taxa de evasão e baixo rendimento escolar, na rede estadual de ensino, mediante oferta de um benefício financeiro ao aluno que, em contrapartida, conclua o ensino médio e participe das atividades formativas extracurriculares, segundo os requisitos postos na legislação.

II - 4.3)

Pelo que se depreende da leitura do ofício requisitório da instauração do IRDR e das manifestações das partes, bem como da documentação que os instruem, a controvérsia a ser dirimida necessariamente perpassa pela questão da suficiência do empenho do valor do benefício, como prova do fato constitutivo do direito de crédito pretendido.

Em caráter obiter dictum, registro que, nos termos em que proposto, fica claro que o IRDR não alcança os casos em que não se controverta a questão do empenho do valor devido. E, de fato, há julgados que, embora não se fundamentem na prova do empenho, julgam procedente o pedido à razão de que preenchidos todos os requisitos normativos de aquisição do direito.

Na execução do programa, deu-se que o EMG divulgou no "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS" a inscrição, como restos a pagar, do empenho da despesa relativa ao auxílio financeiro assegurado pelo "PPJ", em nome do aluno favorecido.

Hã; julgados que nãŁo deixam claro se a prova documental do empenho diz respeito a despesa inscrita como "resto a pagar processado" ou "nãŁo processado", ãŁo dizer, se a despesa jã; foi liquidada ou nãŁo. Outros hã;, tambãŁm, como consta da prã;pria proposta de IRDR, que se referem exclusivamente ã existãncia do "empenho", sem menã;ãŁo ã inscriã;ãŁo como "restos a pagar", nem ã liquidã;ãŁo, nem ã individuaã;ãŁo do credor.

Nesse contexto de escassez de dados e, quiã;ã;, imprecisã;es terminolã;gicas ou valoraã;ãŁo divergente da prova, nem sempre ãŁo possã-vel divisar se a dissidãncia jurisprudencial decorre, antes, da prã;pria distinã;ãŁo da situaã;ãŁo jurã-dica do crãdito reclamado.

Sem embargo, embora tenha identificado a prevalãncia de julgados em acãrdãŁos de Turmas Recursais, pela procedãncia do pedido, quando hã; prova do empenho da despesa, hã; outros que, reformando a sentenã;a, julgam improcedente o pedido por ausãncia de prova, a cargo do estudante, do cumprimento dos demais requisitos normativos de ingresso e permanãncia no "PPJ", consistentes, em resumo, em aprovaã;ãŁo nos 3 (trãs) anos do ensino mãdio, participaã;ãŁo das atividades extracurriculares, nãŁo desligamento do programa e frequãncia mã-nima, a despeito da existãncia de prova do empenho da despesa.

Note-se a existãncia de divergãncia de entendimento atãŁo entre Turmas Recursais do mesmo Grupo Jurisdicional, o que, de fato, enseja risco de ofensa ã isonomia e ã seguranã;a jurã-dica.

Registro, ainda, que os autos noticiam a existãncia de uma ACP em tramitaã;ãŁo (proc. 5156688-29.2019.8.13.0024) e uma apelaã;ãŁo cã-vel (proc. 1.0145.12.082258-3/001) jã; julgada, que tangenciam (em parte ou no todo) a questãŁo objeto do IRDR.

Por fim, consigno que, da leitura dos diversos julgados que instruem este IRDR, verifico a necessidade de se delimitar o tema em debate, tendo em vista a possibilidade de a prã;pria resposta do EMG ã pretensãŁo da parte encaminhar outra soluã;ãŁo.

Exemplificativamente, hã; casos em que o ente pãblico limita-se a alegar crise financeira como ãbice ao adimplemento da obrigaã;ãŁo de pagar. Nessas hipãteses, o EMG admite como verdadeiros os fatos alegados, para entãŁo opor fato impeditivo do direito de crãdito da parte. Causas como tais demandam, casuisticamente, soluã;ã;es particulares, sendo incabã-vel tratar com uniformidade a amplitude das questã;es que possam surgir no processo, segundo a manifestaã;ãŁo e a conduta das partes.

Assim, limito o tema objeto do IRDR ã seguinte questãŁo:

Definir se a prova do empenho da despesa supre a necessidade de comprovaã;ãŁo do preenchimento dos requisitos normativos de aquisiã;ãŁo do direito ao benefã-cio financeiro assegurado no Programa Poupanã;a Jovem, instituã-do pelo Decreto estadual nãº 44.476/2007.

III - CONCLUSãŁO

POSTO ISSO, com base no art. 976, I, II e ã;ãº, do CPC(13) e do art. 386-D, do RITMG,(14) ADMITO O IRDR.

Na forma dos art. 982(15) e 983,(16) do CPC c/c art. 368-F,(17) 368-G(18) e 386-L(19) do RITJMG, determino:

- a) - a suspensãŁo dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto o tema do presente IRDR, em tramitaã;ãŁo neste TJMG, suas Turmas Recursais, Varas Comuns e Juizados Especiais;
- b) - a publicaã;ãŁo da determinaã;ãŁo da suspensãŁo dos processos, por 3 (trãs) vezes consecutivas, no Diãrio do Judiciãrio eletrãnico (DJe), e a comunicaã;ãŁo da suspensãŁo, observada a matãria, aos integrantes das respectivas cãmaras cã-veis, turmas recursais e juãzes de primeira instãncia;
- c) - a intimaã;ãŁo da Juãza proponente da instauraã;ãŁo deste IRDR e dos interessados, partes na aã;ãŁo que deu origem ã proposta do presente IRDR (proc. 5010612-31.2018.8.13.0231) para, querendo, complementarem as razã;es jã; expedidas, em 15 (quinze) dias;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

d) - a intimação do Ministério Público para se manifestar em 15 (quinze) dias; e

e) - a científicação da 1ª Vice-Presidência deste TJMG para dar ampla publicidade da admissão deste IRDR, inclusive perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Senhor Presidente, pela ordem.

Eu gostaria de pedir vista para me manifestar em sessão seguinte, por gentileza, tendo em vista as sustentações orais aqui trazidas.

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS

Desembargador Carlos Roberto, Vossa Excelência deseja votar agora ou aguarda?

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Vou aguardar, Presidente.

DES.ª MARIA INÁS SOUZA

Senhor Presidente, vou aguardar.

DES. ROGÁRIO MEDEIROS

Senhor Presidente, aguardo.

DES.ª SANDRA FONSECA

Aguardo, Senhor Presidente.

SÂMULA

PEDIU VISTA O 1º VOGAL APÓS O RELATOR ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

SESSÃO DE 17/04/2024

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS

Este processo já teve o seu julgamento iniciado na sessão passada, ocasião na qual o eminente Relator, Desembargador Oliveira Firmo, havia admitido o IRDR. Em seguida, pediu vista o 1º Vogal, que é o Desembargador Márcio Idalmo, a quem concedo a palavra.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Cumprimento o ilustre advogado presente que assiste ao julgamento.

Eu pedi vista, de fato, em sessão anterior para melhor refletir sobre as questões debatidas no processo. Após detida análise dos presentes autos, cheguei à mesma conclusão expressa pelo eminente Relator, no sentido de admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, uma vez presentes os pressupostos legais para tanto.

Como voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª MARIA INÁS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS

Observo no sistema Themis que há uma declaração de voto convergente do Desembargador Roberto Apolinário.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO

Sim, senhor Presidente.

Após detido exame dos autos, além de atento aos julgados pertinentes à apreciação da matéria, sobremaneira acerca da evidência de decisões dissidentes quanto à valorização, ou não, probatória do empenho de despesa para assegurar à parte o benefício financeiro do programa "Poupança Jovem", vislumbro a mesma interpretação e conclusão admitidas do incidente, ora ponderadas pelo Em. Des. Relator, com a visão devida, desde já, aos eventuais entendimentos em contrário.

Com tal declaração e breves considerações, manifesto de acordo em se admitir o presente IRDR, porquanto se revelam no feito os legítimos pressupostos simultâneos para o respectivo processamento.

Como voto.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÁRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

NÃO sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o processo.

Com aquiescência do colegiado, já que não há nenhum voto encaminhado em sentido oposto, proclamo o resultado do julgamento.

SÂMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS"

1 - Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

2 - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...);

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.(...).

3 - Art. 530. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores. (Redação da Emenda Regimental - ER - nº 6/2016)

Parágrafo único. Será objeto de Súmula: (Renumerado pela ER nº 12/2018)

I - o julgamento unânime ou de forma reiterada de uma mesma questão jurídica, pelo Órgão Especial nas causas de sua competência; (Redação da ER nº 12/2018)

II - o julgamento unânime ou por maioria de votos das sessões cíveis em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência; (Redação da ER nº 12/2018)

III - o julgamento, de forma reiterada e uniforme, de questão jurídica relativa às causas da competência das câmaras cíveis, câmaras criminais, Grupo de Câmaras Criminais e Conselho da Magistratura, observada a competência do Órgão Especial e das sessões cíveis. (Incluído pela (Redação da ER nº 12/2018)

4 - Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

5 - Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

6 - TJMG: IRDR 1.0000.18.111565-0/002 - 2SCiv - Rel. Des. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - j. 25.4.2022 - p. 17.5.2022.

7 - Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

8 - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...).

9 - Art. 267. (idem)

(...);

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...).

10 - Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontada, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

11 - Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...);

Art. 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (...).

12 - Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações de acompanhamento social em escolas da rede pública de ensino do Estado.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental que tenha por objetivo o atendimento de alunos portadores de necessidades especiais ou o desenvolvimento social de jovens pertencentes a comunidades que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - ou vulnerabilidade social intensa, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

(...);

IV - proposta, execução e avaliação de atividades comunitárias de solidariedade.

13 - Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...);

Art. 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

14 - Art. 368-D. Em seguida, o relator pedirá dia para julgamento e a turma julgadora fará o juízo de admissibilidade do incidente considerando a presença dos requisitos mencionados na lei processual civil.

15 - Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações aos órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestará no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

(...).

16 - Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

(...).

17 - Art. 368-F. Admitido o incidente e independentemente de lavratura do acórdão, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado;

II - poderá requisitar informações aos órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, os quais as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1º A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico, e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico. (...).

18 - Art. 368-G. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

(...);

Art. 2º Concluídas as diligências, o relator determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, pedirá dia para julgamento. (...).

19 - Art. 368-L. Incumbirá ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal dar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento do incidente, bem como promover o imediato registro eletrônico do objeto do incidente e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para a inclusão em cadastro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais
